



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000532-12.2023.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.862

Apelação Cível nº 1000532-12.2023.8.26.0014

Apelantes: Itaú Unibanco Holding S/A e Fazenda do Estado de São Paulo

Apelados: Fazenda do Estado de São Paulo e Itaú Unibanco Holding S/A

Comarca: São Paulo

Magistrado(a) Sentenciante: André Rodrigues Menk

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Instituição Bancária opôs embargos à execução fiscal contra a Fazenda do Estado de São Paulo, buscando afastar a responsabilidade por débitos de IPVA de veículos sob contratos de alienação fiduciária. A sentença de primeira instância julgou parcialmente procedentes os embargos, extinguindo a execução fiscal em relação a algumas CDAs, mas mantendo-a para outras. Ambas as partes apelaram.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a legitimidade da Instituição Bancária para figurar como responsável tributário pelos débitos de IPVA, considerando a baixa de gravames no Sistema Nacional de Gravames (SNG) e a transferência de propriedade dos veículos.

III. Razões de Decidir

3. A baixa de gravames no SNG equivale à comunicação de transferência de propriedade, afastando a responsabilidade do credor fiduciário pelo IPVA após a transferência.

4. A responsabilidade solidária do credor fiduciário persiste durante a vigência do contrato de arrendamento mercantil, mas cessa com a comprovação da baixa do gravame antes do fato gerador do imposto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos desprovidos. A sentença de primeiro grau foi mantida, reconhecendo a ilegitimidade da Instituição Bancária para parte dos débitos e a manutenção da execução para os demais.

Tese de julgamento: 1. A baixa de gravames no SNG equivale à comunicação de transferência de propriedade.

2. A responsabilidade do credor fiduciário pelo IPVA cessa com a baixa do gravame.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 485, VI; art. 373, I

Lei 13.296/2008, art. 5º, caput; art. 6º, XI e § 2º

Código de Trânsito Brasileiro, art. 134

Constituição Federal, art. 146, III, "a"; art. 24, §3º, "q"

Código Civil, art. 1.368-B

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1000422-52.2019.8.26.0014, Rel. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 31/07/2020

TJSP, Apelação Cível 1001035-72.2019.8.26.0014, Rel. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 13/07/2020

TJSP, Apelação/Remessa Necessária 1011890-27.2018.8.26.0053, Rel. Paola Lorena, 3ª Câmara de Direito Público, j. 13/07/2020

TJSP, Apelação Cível 0002671-62.2014.8.26.0565, Rel. Leme de Campos, 6ª Câmara de Direito Público, j. 20/02/2020

1. Por r. Sentença de fls. 381/393, cujo relatório ora se adota, o MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de São Paulo, nos autos de **Embargos à Execução Fiscal** opostos por **Itaú Unibanco Holding S/A** contra a **Fazenda do Estado de São Paulo**, assim decidiu: "com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução para o fim de JULGAR EXTINTA a execução fiscal, exclusivamente com relação às CDA's nº 1.344.197.281, 1.344.205.787, 1.344.207.374, 1.344.207.408, 1.344.211.745, 1.344.223.596, 1.344.224.007, 1.344.225.450, 1.344.226.516, e 1.344.226.949 com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas e despesas proporcionalmente distribuídas, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, no parâmetro mínimo, observado, em favor da embargante, o proveito econômico obtido (valores excluídos) e, em favor da embargada, o valor atualizado da dívida. A execução fiscal correlata prosseguirá em relação às CDAs remanescentes, vale dizer, 1.344.182.533, 1.344.183.110, 1.344.185.063,

1.344.185.963, 1.344.190.277, 1.344.191.454, 1.344.196.150, 1.344.196.382, 1.344.208.718, 1.344.209.817, 1.344.212.644, 1.344.213.543, 1.344.214.410, 1.344.215.420, 1.344.223.852, 1.344.224.151, 1.344.224.984 e 1.344.225.528".

Não conformadas, apelam as partes.

A embargante **Itaú Unibanco Holding S/A** apresenta suas razões às fls. 402/416. Pretende a reforma parcial da r. Sentença no sentido da procedência total da demanda para declarar a nulidade dos débitos de IPVA lançados em nome da empresa. Para tanto, em resumo apertado, argumenta ser parte ilegítima para figurar nas Execuções Fiscais relativas aos débitos de IPVA de veículos automotores porque no leasing financeiro se trata de negócio jurídico misto com a "a preponderância do financiamento sobre a locação nada revela senão ânimo do arrendatário em adquirir a coisa, em tê-la e conservá-la como sua". Diz também que há "na espécie, muito mais um direito real de garantia do que direito de propriedade materialmente, economicamente. O que se verifica, in casu, é negócio jurídico fiduciário". Assevera que ", a manifestação de riqueza com animus domini do arrendatário, como legítimo proprietário (detentor dos direitos de usar, gozar e reaver) e possuidor direto do automóvel para fins de locomoção, é a única que se subsume aos ditames constitucionais, sem desnaturar o conceito de propriedade sobre veículo automotor, máxime do que dispõe o artigo 110, do CTN, eis que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir competências tributárias. " Aduz, ainda que "não se pode imputar à empresa de Arrendamento Mercantil qualquer responsabilidade como contribuinte por suposta ausência de recolhimento do IPVA pelo arrendatário, objeto do contrato de arrendamento mercantil". Assevera que deve se aplicar ao caso o entendimento firmado no RE nº 727.851 para se afastar a responsabilidade da empresa em relação aos débitos em discussão. Por fim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

De seu turno a **Fazenda do Estado de São Paulo** apresenta suas razões às fls. 428/442. Pretende a reforma total da r. Sentença para o fim de serem julgados improcedentes os Embargos à Execução Fiscal. Para

tanto, em resumo apertado, argumenta que a "baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames - SNG não retira a legitimidade passiva da Apelada para responder solidariamente pelo pagamento dos IPVAS incidentes sobre os veículos. Isto porque, o referido sistema tem por escopo o gerenciamento das garantias de operações de crédito no sistema financeiro. O SNG é destinado aos bancos, financeiras, empresas de leasing e administradoras de consórcios, para que façam consultas sobre eventuais restrições ao veículo oferecido como garantia antes de fechar a operação de crédito" e que a "desconstituição da propriedade é de rigor para que seja cancelado o registro. Portanto, diante da falta de comunicação da alteração de propriedade, não há como a Secretaria da Fazenda proceder qualquer alteração no sistema para evitar os lançamentos devidos". Aduz ainda que "não se pode presumir que a baixa de gravame ocorreu pelo exercício da opção de compra! Com a baixa do gravame, se ausente a comunicação de venda do veículo ao DETRAN/SP, presume-se que a instituição financeira segue como proprietária e possuidora do veículo e, portanto, responsável pelo pagamento do tributo". Diz que a comunicação de venda é obrigação do vendedor na forma do art. 134 do CTB. Colaciona julgados que lhe seriam favoráveis.

Contrarrazões às fls. 443/463 e 466/485, subindo os autos.

2. Não comportam provimento os recursos de apelação.

O cerne da questão posta diz respeito a **Embargos à Execução Fiscal** por meio da qual busca a empresa **Itaú Unibanco Holding S/A** o afastamento da responsabilidade por tributos de IPVA incidentes sobre veículos, objetos de diferentes contratos de alienação fiduciária.

Parte das exações foram afastadas ante o reconhecimento de ilegitimidade para figurar no polo passivo em razão da comprovação de que houve baixa dos gravames no sistema próprio.

As demais exações foram mantidas.

Com efeito, no que concerne à cobrança do tributo em questão, estabelecem os artigos 5º, "caput" e 6º, XI e § 2º da Lei 13.296/2008:

“Artigo 5º - Contribuinte do imposto é o proprietário do veículo.

Artigo 6º - São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

XI - o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título;

(...)

§ 2º - A responsabilidade prevista nos incisos I, II, III, VII, VIII, IX, X, XI e XII deste artigo é solidária e não comporta benefício de ordem”.

A instituição financeira celebrou contratos de alienação fiduciária e, em razão da resolução contratual, efetuou as translações de propriedade com os respectivos gravames baixados no Sistema Nacional de Gravames (SNG).

Contudo, deparou com diversas CDAs relativas ao IPVA, motivo pelo qual ajuizou Embargos à Execução Fiscal, sustentando sua ilegitimidade para figurar como responsável tributária pelos tributos em voga.

E, com razão, o nobre **Magistrado** julgou parcial procedente os pedidos elaborados na exordial.

Isso porque, com a devida baixa do gravame no sistema competente, inviável a FESP alegar que não houve comunicação da transferência do veículo ao órgão de trânsito.

De fato, o credor arrendatário é solidariamente responsável pelo pagamento do IPVA durante a vigência do contrato, justamente em razão do seu domínio resolúvel.

Todavia, havendo a comprovada transmissão da propriedade pelo efetivo encerramento do contrato de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária, o contribuinte de IPVA passa a ser o adquirente, não mais havendo que se colocar a instituição embargante em tal posição, tendo havido, *in casu*, baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravame.

O Sistema Nacional de Gravames (SNG), instituído pela Portaria do DETRAN nº 1.070/2001 e administrado pelo órgão estadual de trânsito, constitui-se numa base de dados pela qual as instituições financeiras, mediante autorização, efetuam, diretamente, a inclusão de

informações relativas à constituição, modificação ou baixa de gravames incidentes sobre veículos alienado no Estado.

Em suma, visa facilitar o fluxo de informações entre instituições financeiras e o órgão executivo estadual de trânsito, garantindo que este tenha acesso à situação dominial dos veículos financiados, conforme se verifica da análise dos arts. 1º ao 4º da referida Portaria:

Artigo 1º - “Fica implantado, no âmbito do Estado de São Paulo, o Sistema Eletrônico de Controle de Inserção e Baixa de Gravames, doravante denominado “Sistema Nacional de Gravames SNG”, consoante as disposições estabelecidas na Resolução CONTRAN n. 124, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 1º. Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se gravame as alienações fiduciárias, arrendamento mercantil leasing e reserva de domínio.

§ 2º. O Sistema Nacional de Gravames SNG compreende o gerenciamento eletrônico dos dados técnicos informativos das instituições financeiras, em consonância com o banco de dados do DETRAN/SP, com transmissão e consultas on line.

§ 3º. Os procedimentos técnicos e operacionais para implantação, operação e gerenciamento do SNG constarão de Manual de Procedimentos, elaborado em conjunto pelo Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/SP, Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo PRODESP e Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização FENASEG.

§ 4º. As atualizações e aprimoramentos do SNG serão realizadas através de Comunicados, publicados no Diário Oficial do Estado, com adequações do Manual de Procedimentos, anotando-se as respectivas versões.

Artigo 2º As instituições financeiras e demais empresas credoras conveniadas, para fins de anotação do gravame no campo de observações do Certificado de Registro de Veículo CRV, de que trata o artigo 121 do Código de Trânsito Brasileiro e as Resoluções CONTRAN nºs 664/86 e 124/01, deverão, obrigatoriamente, utilizar o sistema previsto nesta Portaria.

Artigo 3º - A utilização do SNG impõe, além da adesão ao sistema, a prévia obtenção de código específico de registro perante o Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/SP, necessário para o processamento e emissão do Certificado de Registro de Veículo CRV, mediante o integral cumprimento das disposições contidas na Portaria DETRAN n. 640, de 20 de maio de 1999.

Parágrafo Único. O caput do artigo 2º da Portaria

DETRAN n. 640, de 20 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: “A obtenção do código específico deverá ser precedida de requerimento formulado por representante legal da instituição financeira ou empresa credora, endereçado ao Diretor da Divisão de Registro e Licenciamento da Sede do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/SP, a quem incumbirá apreciar e autorizar o cadastramento, devendo o pedido estar acompanhado de cópia reprográfica autenticada dos seguintes documentos: (...)”

Artigo 4º - “Será de inteira e exclusiva responsabilidade das instituições financeiras e demais empresas credoras, assim como da entidade gerenciadora dos dados técnicos informativos, a veracidade das informações de inclusão e liberação do gravame por meio eletrônico, inexistindo para o Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/SP obrigações sobre a imposição de quaisquer exigências legais junto aos usuários”.

Conforme se verifica, ao efetuar a baixa de gravames junto ao SNG, sistema ao qual o DETRAN tem acesso, a requerente acaba por dar cumprimento ao dever de comunicação de transferência definitiva da propriedade dos veículos, passando o arrendatário/financiado a ser o único proprietário do veículo e, conseqüentemente, responsável pelo pagamento do IPVA.

Neste contexto, a comunicação de baixa do gravame equivale à própria notícia da transferência, eis que a quitação do preço consolida a propriedade do bem ao adquirente.

Desse modo, a prova dos autos é suficiente para afastar a hipótese de incidência do IPVA dos exercícios seguintes àquele em que ocorrida à baixa dos veículos.

Assim vem entendendo este E. Tribunal de Justiça:

Apelação cível – Embargos à execução fiscal – Débitos de IPVA dos exercícios de 2014 a 2017 – Responsabilidade solidária do credor fiduciário/arrendante – Reconhecimento – Comprovação de baixa dos gravames junto ao Sistema Nacional de Gravames anteriormente à ocorrência dos fatos geradores de parte dos débitos executados – Informação no sistema de gerenciamento eletrônico de dados que se equipara à comunicação de venda – Ilegitimidade passiva que se reconhece quanto aos débitos cuja baixa prévia do gravame foi devidamente comprovada nos autos; Reconhecimento, de ofício, da

nulidade de um dos títulos executivos – Gravame referente a financeira que não possui qualquer relação com o banco embargante – Ilegitimidade passiva que também se verifica nesse ponto; Recurso parcialmente provido, para acolher em partes os embargos, extinguindo a execução em relação as CDAs em relação às quais houve comprovação da baixa prévia do gravame, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI c/c 925, III, do CPC. De ofício, extinta sem julgamento do mérito a execução no que tange à CDA nº 1.219.483.624, com fulcro nos mesmos dispositivos legais. (TJSP; Apelação Cível 1000422-52.2019.8.26.0014; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 31/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020).

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Alienação fiduciária - O alienante, como possuidor indireto do bem, conserva a propriedade, motivo pelo qual é responsável pela obrigação tributária enquanto durar o contrato de arrendamento mercantil. Inteligência dos arts. 121 e 123 do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual n. 13.296/08 – Ausência de prova da quitação do contrato de alienação fiduciária – R. sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001035-72.2019.8.26.0014; Relator (a): Sílvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 13/07/2020).

Apelação. IPVA. Contratos de alienação fiduciária. Anulatória de débitos fiscais. Responsabilidade tributária de agente financeiro – credor fiduciário. Limitação ao momento de transferência efetiva da propriedade. Precedentes do C. STJ e desta Corte. Baixa dos gravames comprovada. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1011890-27.2018.8.26.0053; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 13/07/2020).

EMBARGOS À EXECUÇÃO – IPVA – Alienação fiduciária – Comprovação da baixa do gravame, pela embargante, através do Sistema Nacional de Gravames - Comunicação da transmissão de propriedade que se considera realizada – Precedentes – Pedido julgado improcedente em 1ª Instância - Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0002671-62.2014.8.26.0565;

Relator (a): Leme de Campos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 20/02/2020; Data de Registro: 20/02/2020).

No presente caso, os documentos apresentados pela empresa embargante **Itaú Unibanco Holding S/A** comprovam que houve a baixa do gravame antes do fato gerador do IPVA relativos aos veículos descritos nas CDAs nº 1.344.197.281 (fls. 178/179); 1.344.205.787 (fls. 196/197); 1.344.207.374 (fls. 210/211); 1.344.207.408 (fls. 154/155); 1.344.211.745 (fls. 144/145); 1.344.223.596 (fls. 176/177); 1.344.224.007 (fls. 140/141); 1.344.225.450 (fls. 148/149); 1.344.226.516 (fls. 218/219) e 1.344.226.949 (fls. 174/175).

Entretanto, em relação aos demais veículos, a empresa embargante **Itaú Unibanco Holding S/A** não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, notadamente diante da ausência de documento capaz de comprovar que, de fato, houve a transferência alegada ou que houve a baixa no Sistema Nacional de Gravames - SNG.

Como dito pela própria embargante, os contratos de financiamento encontravam-se vigentes quando da ocorrência do fato gerador do imposto, sem transferência da propriedade do bem a favor do contratante (sem informação de baixa no gravame).

Portanto, à época do fato gerador, a instituição apelante detinha a posse indireta sobre o veículo, sendo solidariamente responsável pelo pagamento do imposto exequendo.

Outrossim, devem ser afastadas as demais teses ofertadas pelo embargante-apelante quanto à ofensa à determinado julgado do E. STJ (**Tema nº 685**), legislação tributária e civil. Cabe transcrever voto desta C. Câmara de Direito Público (rel. Des. Silvia Meirelles) que esgotou de forma deveras percuciente a questão:

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – Instituição financeira que pretende ver afastada a obrigação de pagamento de IPVA, decorrente de dívidas geradas por veículos objetos de contratos de financiamento –

Sentença de parcial procedência decretada em primeiro grau – Pretensão de reforma – Impossibilidade - Legitimidade passiva do autor para fins de responder pela obrigação tributária – Inteligência do art. 4º, inc. II, da Lei Estadual nº 6.606/89 - Pacto havido entre o autor e os compradores que não transfere a propriedade dos bens, mas tão somente a sua posse direta - Contratos que, na sua vigência, não afastam a responsabilidade solidária da instituição financeira - Hipótese de responsabilidade tributária, nos termos do artigo 6º, XI, da Lei Estadual nº 13.296/08 – Inexigibilidade dos débitos, ante a comprovação da baixa do gravame, anteriormente ao fato gerador do tributo, para parte dos veículos listados na inicial – Manutenção da cobrança em relação aos veículos com gravames não baixados – RE nº. 727.851-MG (Tema nº 685) – Inaplicável ao caso - Artigo 1.368-B do Código Civil – Prevalência da Lei Estadual – Competência legislativa plena dos Estados quanto ao IPVA – Precedentes – Juros de mora aplicados nos termos do art. 28, caput, da Lei Estadual nº. 13.269/08 (SELIC) – Legalidade - R. sentença integralmente mantida – Recursos desprovidos.

(...)

“Outrossim, não deve prevalecer a alegação de que o presente caso se amolda ao quanto decidido no Tema nº 685 C.STJ. A presente lide refere-se à responsabilidade de recolhimento do IPVA que recai sobre automóvel alienado fiduciariamente ou através de arrendamento mercantil por instituição financeira para terceiros, que não são pessoas jurídicas de direito público.

Por sua vez, no RE nº. 727.851-MG (Tema 685), a discussão diz respeito “à incidência da imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a', da Carta da República, no tocante ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores IPVA a recair em automóvel alienado fiduciariamente por instituição financeira a município”.

Portanto, conforme se vê, não há que se observar o decidido no referido julgado paradigma, uma vez que a presente lide não se amolda àquela discussão.

Do mesmo modo, não procede a alegação de que a inclusão do artigo 1.368-B ao Código Civil, pela Lei nº 13.043/2014, exime o credor fiduciário da responsabilidade quanto ao IPVA a partir de 2015.

O referido dispositivo legal assim dispõe, in verbis: “Art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela

qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)".

Conforme se vê, nos termos da legislação civilista, "a alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor".

Os direitos reais de aquisição "são aqueles em que é conferida ao seu titular a possibilidade de pelo seu exercício vir a adquirir um direito real sobre determinada coisa" (MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de Direitos Reais, Coimbra, Almedina, 2009, p. 100).

Tal direito faz parte dos direitos sobre coisas alheias, cujo efeito é o de garantir ao fiduciante o direito de seqüela e de oponibilidade erga omnes.

Contudo, o parágrafo único do mesmo artigo legal, ao estabelecer a consolidação da propriedade ao credor fiduciário quando venha a ser imitado na posse do bem, passando a responder pelos tributos sobre ele incidentes, não tem o condão de alterar a regra tributária.

E isto porque o poder de tributar é apenas da pessoa jurídica de direito público interno a quem estiver afeto o imposto - sujeito ativo tributário.

Portanto, é uma atribuição legalmente conferida exclusivamente ao Estado, ao qual incumbe criar, aumentar, diminuir, isentar ou extinguir tributos, de forma a arrecadar recursos para a consecução de suas finalidades.

Daí porque qualquer lei que venha a criar ou excluir a responsabilidade tributária do sujeito passivo do imposto, somente pode advir do ente tributante a quem aquele imposto é destinado.

Logo, sendo o IPVA um imposto estadual, somente o Estado tem o poder de alterar quem são os sujeitos passivos legalmente responsáveis pelo seu recolhimento.

Daí porque não era possível ao legislador civil ordinário alterar tal regra para fins de fixação do sujeito passivo desse tributo, sob pena de ferimento aos princípios da legalidade e da tipicidade tributária.

Portanto, como dito alhures, é inegável que o credor fiduciário possui a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem, sendo que as alterações estabelecidas não atingem a responsabilidade tributária estabelecida em lei estadual, já que a responsabilidade do credor fiduciário persiste, tendo em vista a competência legislativa plena para legislar sobre IPVA, atribuída aos Estados pelo artigo 146, inciso

III, "a", c.c. artigo 24, §3º, "q", da Constituição Federal. (TJSP; Apelação Cível 1035286-62.2020.8.26.0053; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/03/2021; Data de Registro: 29/03/2021).

Por fim, em se tratando de débito de IPVA, o índice aplicado é o determinado na Lei Estadual nº.13.269/08 (art. 28). Assim, não há que se falar em recálculo do título exequendo tendo em vista a observância da legislação aplicável à espécie.

Nesse sentido, a jurisprudência recente desta C. Câmara de Direito Público:

Embargos à execução – Art. 28 da Lei 13.296/08 que prevê que na cobrança do IPVA os juros serão remunerados pela SELIC – Sentença que declarou inaplicável o §3º do mesmo artigo, que prevê o percentual mínimo de 1% ao mês - Apelação do Estado de São Paulo – Regra que fixa o percentual mínimo de 1% ao mês plenamente válida – Percentual que é previsto no CTN e aplicável na legislação federal, de modo que não há violação ao Tema 1.062 do STF – Precedentes desta Câmara – Recurso provido, para julgar improcedentes os embargos à execução (TJSP; Apelação Cível 1002081-57.2023.8.26.0014; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024).

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPVA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Instituição financeira que pretende ver afastada a obrigação de pagamento de IPVA de veículos objetos de contratos de arrendamento mercantil - Pacto havido entre a instituição financeira e os compradores que não transfere a propriedade dos bens, mas tão somente a sua posse direta - Contratos que, na sua vigência, não afastam a responsabilidade solidária da instituição financeira - Hipótese de responsabilidade tributária, nos termos do artigo 6º, VIII, da Lei Estadual nº 13.296/08 – Descabida, por outro lado, a cobrança do imposto quando já resolvido o contrato de arrendamento mercantil ("leasing") – Ausência de responsabilidade solidária diante da concretização dos contratos e baixa dos gravames – Exegese do disposto no art. 155, inc. III, da Constituição Federal, e arts. 2º e 6º da Lei nº 13.296/08 – JUROS MORATÓRIOS – Percentual de 1% aplicado

nos termos do art. 28, § 3º, da Lei Estadual n.º 13.296/08 – Cabimento – Ausência de violação ao art. 24, inciso I, da CF, já que a norma federal prevê, em regra, o mesmo índice de juros estabelecido como piso pela FESP, e para frações de mês – R. sentença reformada, em parte – Apelo da embargante desprovido e provido o recurso adesivo da FESP.

(...) Por outro lado, no tocante aos juros moratórios, razão assiste à Fazenda Estadual, visto que, em se tratando de débito de IPVA, o índice aplicado é a própria taxa SELIC, nos termos do art. 28, caput, da Lei Estadual n.º 13.269/08, e nunca “inferior a 1% (um por cento) ao mês”, nos termos do § 3º. E não há que se falar em ilegalidade de tal sistemática, tão pouco em violação ao art. 24, inciso I, da CF, já que a norma federal prevê, em regra, o mesmo índice de juros previsto no referido dispositivo. Tal sistemática está em total consonância com o disposto no artigo 161, § 1º, do CTN, in verbis: “Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.” Nesse sentido, não se cogita a pretendida ilegalidade do §3º, do art. 28, da Lei n.º 13.296/08, seja porque não se estabeleceu índice superior ao já estabelecido pela União para cobrança dos seus créditos tributários; seja porque o legislador estadual observou o parâmetro do artigo 161, § 1º, do CTN. Confira-se, a propósito, as elucidações da Apelação Cível n.º 1000538-58.2019.8.26.0014, de relatoria do Desembargador SIDNEY ROMANO DOS REIS, cuja decisão abarcou a Lei Estadual n.º 10.175/98: “Também não viceja a pretensão de redução dos juros incidentes sobre os débitos. Isso porque, conforme se infere das certidões de dívida ativa (doc. 03) não se vislumbra a aplicação de juros em patamares superiores aos tributos federais. A Lei Estadual n.º 10.175/98, que dispõe que a taxa de juros de mora incidente sobre os impostos estaduais em nenhuma hipótese poderia ser inferior a 1% ao mês (previsão também contida no parágrafo 3º, do artigo 28, da Lei n.º 13.296/08), não apresenta incompatibilidade com a taxa incidente nos tributos federais, consoante se depreende das disposições contidas na Lei Federal n.º 8.981/1995 (que altera a legislação tributária Federal art. 84, §2º), Lei n.º 9.250/1995 (que altera a legislação do imposto de renda pessoa física - art. 14, III), e, ainda, na Lei n.º 9.430/1996 (Pessoa Jurídica' - art. 5º, §3º), todas dispendo sobre a aplicação de juros no percentual de 1%. A adoção de tal taxa, ademais, ainda é autorizada pelo art.161, § 1, do CTN. Desse modo, não comporta acolhimento o pedido de redução de juros, por não

se tratar de percentual fixado em patamares superiores ao fixado pela União". (TJSP; Apelação Cível 1000971-23.2023.8.26.0014; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024).

Destarte, inarredável a conclusão de que a r. Sentença de primeiro grau conferiu a correta solução ao caso, merecendo ser integralmente confirmada.

Ônus de sucumbência mantidos.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos das partes.

Sidney Romano dos Reis

Relator